

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 14.05.99

EMENTÁRIO Nº 1 9 5 0 - 12

2510

30/03/99

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 232.233-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADVOGADOS: MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS

AGRAVADOS: RITA DE CÁSSIA FARIAS SANTANA E OUTROS

ADVOGADOS: STWART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS

EMENTA: Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão do reajuste de 28,86% concedido pelas LL. 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares: acórdão recorrido que, na linha da decisão plenária do STF no RMS 22.307, reconheceu o direito ao reajuste, sem, contudo, cogitar da subtração do que houvesse sido concedido a cada servidor, questão, aliás, não suscitada pela União, mediante embargos de declaração, como aqui ocorreu.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 30 de março de 1999.

MOREIRA ALVES -

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



30/03/99

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 232.233-4 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADVOGADOS: MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS

AGRAVADOS: RITA DE CÁSSIA FARIAS SANTANA E OUTROS

ADVOGADOS: STWART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Neguei provimento ao agravo, nestes termos (f. 48):

"O acórdão recorrido, ao determinar a extensão aos impetrantes do reajuste previsto nas leis 8.622/93 e 8.627/93, decidiu em harmonia com a orientação firmada pelo STF no julgamento do RMS 22.307 (M. Aurélio, DJ 13.6.97).

Ausentes as alegadas violações ao texto constitucional, e sendo estranha ao objeto do recurso extraordinário a matéria discutida nos embargos declaratórios opostos à referida decisão plenária, nego provimento ao agravo."

Contra esse despacho interpõe-se o presente agravo regimental.

Insiste o agravante na alegação de ofensa aos artigos 37, X e XIII e 169, I e II, da Constituição e afirma que o acórdão recorrido merece ser reformado por não se coadunar com o direito positivo e divergir da decisão do STF nos Embargos de declaração no RMS 22.307-7, que decidiu "no sentido de serem deduzidos os adiantamentos concedidos aos servidores públicos, no interregono entre a data da edição das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93" ..



Argumenta, ainda, com a edição da Medida Provisória nº 1.704, de julho de 1998, que estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal da Administração direta, autárquica e fundacional, a vantagem de 28,86%, objeto da decisão assentada no julgamento do RMS 22.307, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a loop at the top and ends in a long, sweeping tail.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): O acórdão recorrido se ajusta ao que decidiu o STF no RMS 22.307, no qual se fundou, para negar provimento ao agravo, a decisão agravada.

Certo, aqui, mediante embargos de declaração, logrou a União reverter parcialmente a decisão inicial, que se limitara a reconhecer o direito ao reajuste de 28.86% para determinar dele se subtraísse o que já se houvesse concedido a cada servidor.

Na espécie, porém, da matéria igualmente não cogitou o aresto recorrido e, ao contrário do que ocorreu no RMS 22.307, a ele não se opuseram embargos de declaração: não é obviamente o recurso extraordinário a sede adequada a solver originariamente a questão.

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.



EBS/

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 232.233-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ADVDS. : MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS

AGDOS. : RITA DE CÁSSIA FARIAS SANTANA E OUTROS

ADVDS. : STWART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 30.03.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador